

A. I. N° - 281074.0102/15-9  
AUTUADO - VIVIANE BRITO DE LUCCA SILVA  
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/03/2016

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0047-03/16**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei nº 4.826/89. Constatou-se uma movimentação patrimonial da sociedade conjugal que foi constituída sob o regime de comunhão universal de bens. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/02/2015, formaliza a constituição de crédito tributário do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. Doação recebidas e declarada na DIRPF do ano base de 2011 no valor de R\$5.000.000,00, sendo o ITD no valor de R\$ 100.000,00, acrescido da multa de 60%, Código de Infração 41.01.01.

A autuada apresentou defesa, (fls. 12 e 13), informa foi que retificada a Declaração do Imposto de Renda de Viviane Brito de Lucca Silva, no seu quadro de rendimentos Isentos e não Tributáveis, no calendário de 2011, recibo de entrega nº 26.65.92.89.67-42, na linha de Transferência Patrimonial, não há valor transscrito que ensejasse base de cálculo do ITD, aliado ao fato de que na Declaração Retificadora de Imposto de Renda do cônjuge José Eugênio Barreto da Silva, CPF nº 163.702.105-44, Recibo de Entrega nº 41.43.23.30.13-63, no quadro de pagamento e doações efetuadas, também não há registro da alegada transferência.

Alega que outro fato a ser considerado é que Viviane Brito de Lucca Silva é casada com José Eugênio Barreto da Silva sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e que todos os bens são comuns.

A Auditora fiscal designada para prestar a informação (fls. 41), diz que a autuação foi com base nas informações fornecidas pela Receita Federal oriundas de Convênio de Cooperação com os Estados.

Declara que o valor informado pelo contribuinte no seu IRPF ao ano base de 2011, foi apurado através IRPF ano base 2011. Observa que o contribuinte na sua defesa diz que fez a retificação deste IRPF, em 25/04/2013, consta essa informação, assim como na do cônjuge, no quadro de pagamentos e doações efetuadas, ambas retificadas em 25/04/2015.

Afirma que o contribuinte comprova através da certidão de casamento de que a doação foi feita pelo marido e que são casados em comunhão parcial de bens.

Conclui dizendo que o ITD não é devido em doações entre cônjuges casados em comunhão total e parcial de bens, portanto, não é cabível a cobrança desse Auto de Infração.

É o relatório.

**VOTO**

O Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, nos exercícios de 2011, no valor de R\$100.000,00.

O ITD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:*

(...)

*III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.*

Em sua defesa a autuada informa que a transferência refere-se a bens e direitos pertencentes ao casal, para tanto, apresenta certidão de casamento (fls. 17), onde consta o registro do casamento com regime de comunhão parcial de bens com a Senhor José Eugênio Barreto da Silva.

O art. 538, do Código Civil define como doação “*contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*”. Especificadamente: diminui o seu patrimônio, aumentando o de outrem (donatário).

Por outro lado, o art. 1667 do Código Civil define o que seja o regime de comunhão universal de bens. Caracteriza-se pela comunicação de todos os bens do casal, presente e futuros, bem como suas dívidas, excetuando-se os bens e dívidas indicadas no art. 1668. Eles se constituem em um só patrimônio, que permanece indiviso até a dissolução da sociedade conjugal, sendo cada cônjuge detentor de metade ideal (meeiro).

No caso presente, a Sra. Viviane Brito de Lucca Silva contraiu núpcias com o Sr. José Eugênio Barreto da Silva, sob tal regime, conforme Certidão de Casamento da Religioso com Efeito Civil, realizado em 07/12/1985, cuja cópia consta à fl. 17 dos autos. Em assim sendo, o patrimônio existente aos dois pertencem conjuntamente.

De acordo com o original da DIRF do exercício de 2011 (fls. 59), consta a doação para a Senhora Viviane Brito de Lucca Silva, no entanto, constato que tal DIRF foi retificada através de documentos fls. 29/37, restando caracterizado que não houve a citada doação.

Verifico ainda que houve as retificações das DIRF's do casal, exercício de 2011, em 25/04/015, às fls. 18/28 e 31/37.

Diante destes fatos, o que se prova é uma movimentação patrimonial do casal, ou seja, movimentação do patrimônio indivisível e pertencente aos dois.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281074.0102/15-9**, lavrado contra **VIVIANE BRITO DE LUCCA SILVA**.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2016.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA